



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Recurso nº. : 11.909
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO MORILA GUERRA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.414

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DE BENS DECLARADOS NO ANO-BASE DE 1991 - Uma vez provada mediante documentação hábil, a exemplo de laudo de avaliação e publicações especializadas, é de se admitir a retificação da declaração apresentada tempestivamente no exercício de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTÔNIO MORILA GUERRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414


Recurso nº. : 11.909
Recorrente : MARCOS ANTÔNIO MORILA GUERRA

RELATÓRIO

MARCOS ANTÔNIO MORILA GUERRA, já devidamente qualificado nos autos, recorre de decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, da qual foi cientificado conforme aviso de recebimento constante às fls. 87 dos autos, tendo protocolado seu recurso no dia 06/01/97 (fls. 88/94).

Em 03/07/95, encaminhou o contribuinte pedido de retificação da DRPF, relativa aos exercícios de 1992 a 1995, anos base 1991 a 1994, a fim de que fosse procedida a valoração de sua propriedade denominada Fazenda Santa Maria, no tocante ao Valor da Terra Nua - VTN, atribuindo a tal propriedade o VTN correspondente a 729.576,76 UFIR.

Assim, foram emitidas as informações nº 113/95, 114/95 e 115/95, pela Seção de Tributação da SRRF 1º RF/DRF - Campo Grande - MS, avaliando tanto o bem imóvel objeto do requerimento do contribuinte, quanto o Sítio Duas Marias de propriedade do requerente, também constante da declaração de rendimentos, determinando a retificação das declarações no tocante ao VTN da Fazenda Santa Maria, atribuindo a esta o valor de 97.276,66 UFIR, bem como a retificação do valor da VTN do Sítio Duas Marias, atribuindo a esta o valor de 9.868,35 UFIR.

Não obtendo o efeito desejado, insurgiu-se o contribuinte às fls. 01/13, sob o argumento de que os valores calculados pela Receita não condiziam com a realidade, vez que através de laudo de avaliação acostado à impugnação (fls. ).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414

32), possui a Fazenda Santa Maria, para efeitos de declaração de rendimentos, o VTN de 729.576,76 UFIR, e não o valor de 97.276,66 UFIR, que lhe foi atribuído pela DRF/MS.

Ademais, informa o contribuinte não ter pleiteado a retificação do valor atribuído ao Sítio Duas Marias em sua declaração de rendimentos, onde consta o VTN de 32.911,26 UFIR, tendo mesmo assim, determinado, a Seção de Tributação da DRF/MS, sua retificação atribuindo-lhe o VTN correspondente a 9868,35 UFIR, requerendo o contribuinte a manutenção do VTN anteriormente atribuído, alegando em seu favor que vem sendo tributado no ITR pelo valor lançado na declaração de bens, ou seja, com base no VTN de 32.911,26 UFIR.

A Decisão recorrida, proferida em 07/10/96, julgou procedente em parte o pleito do contribuinte, a fim de determinar a majoração do VTN correspondente à Fazenda Santa Maria, para 324.251,52 UFIR, mantendo contudo, a modificação do VTN atribuído ao Sítio Duas Marias, de 9.868,35 UFIR.

Cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre às fls. 88/94, reiterando seus argumentos expendidos na Impugnação, requerendo a retificação do VTN da Fazenda Santa Maria, e a manutenção do VTN atribuído ao Sítio Duas Marias.

Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 104/108, limitando-se à transcrição da decisão recorrida, requerendo ao final, a confirmação da decisão recorrida, ou quando não, seja determinada a adequação do ITR incidente sobre os referidos imóveis.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414

V O T O

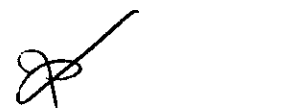
Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Foi o contribuinte cientificado da decisão nº 1016/96, proferida no presente feito, através de AR, recebido aos sete dias do mês de dezembro de 1996, tendo apresentado seu recurso precisamente em 06/01/97, sendo, portanto, tempestivo, porquanto interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do supra citado Decreto. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Ao que depreende dos elementos constantes do Relatório, o recorrente insurge-se contra a determinação da DRF/MS, de que seja retificada sua Declaração de Bens, no tocante ao valor atribuído em UFIR à terra nua - VTN, ao Sítio Duas Marias e à Fazenda Santa Maria, sendo aplicados à sua declaração aos valores de 9.868,35 UFIR e 324.251,72 UFIR, respectivamente.

Fundamenta a recorrente sua argumentação no laudo de avaliação acostado aos autos, e demais documentos de fls. 75/78 e 96/102, ensejadores da pretensa majoração do VTN da Fazenda Santa Maria, com a manutenção do VTN atribuído ao Sítio Duas Marias, requerendo ademais o deferimento do recolhimento dos tributos referentes às diferenças de ITR apuradas, devidamente acrescidos das cominações legais, correspondentes aos exercícios de 1992 a 1994.

Examinados os elementos constantes dos presentes autos, observa-se, que conforme o disposto no art. 880 e 883 do RIR/94, nos quais se baseia a decisão de fls..., poderá a autoridade administrativa autorizar a retificação da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414

declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido; estando as declarações sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes quando necessários, podendo, assim, a administração, no presente feito, fixar a VTN relativa às propriedades do recorrente.

Contudo, tal retificação "de ofício", facultada à administração, não pode ser exercida de forma arbitrária, sofrendo as restrições impostas pelo art. 851 §5º do RIR/94, "in verbis", ou seja, a menos que as informações prestadas pelo contribuinte não mereçam fé, poderá a administração efetivar a avaliação do bem, retificando, de ofício, a declaração do contribuinte:

"Art. 851, §5º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial."

Entretanto, não aparenta ser este o caso que se afigura no presente feito, vez que, apresentou o contribuinte todos os elementos necessários e comprobatórios da correta avaliação do preço de mercado dos seus imóveis, quais sejam: laudo de vistoria e avaliação, declaração de informação do ITR, Certidão da Prefeitura Municipal, e publicações em jornais, de fls. 75/78 e 96/102, objetivando demonstrar a correta fixação do VTN para suas respectivas propriedades.

Ademais, a própria decisão impugnada, precisamente às fls. 83, apresenta tal entendimento, quando da transcrição, pelo julgador "a quo", da Pergunta nº 289 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF de 1993, que orienta o contribuinte quanto à possibilidade da retificação da sua declaração de bens quanto ao valor de mercado declarado em quantidade de UFIR relativa ao exercício de 1992, determinando que a comprovação do valor de mercado poderá ser efetivada através da apresentação de laudo de avaliação pericial, originais ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414

cópias de anúncio em jornais, ou afins, que divulguem o valor de mercado do bem objeto da retificação.

Assim, com base em todo o exposto, verifica-se ser plausível a pretensão do recorrente, vez que, preenchidos todos os requisitos necessários à comprovação da retificação pretendida, devendo ser retificada a declaração de bens do recorrente, passando a figurar para a Fazenda Santa Maria o VTN de 729.576,76 UFIR, e sendo mantido o VTN de 32.911,26 UFIR, já atribuído pelo recorrente ao Sítio Duas Marias, devendo ser providenciado por este o recolhimento das diferenças relativas ao ITR de ambas propriedades, desde o exercício de 1992, devidamente acrescido das cominações legais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, determinando a retificação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, entendendo deva ser reformada a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13164.000002/96-20
Acórdão nº. : 106-10.414

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 FEV 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

29/2/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL